



Número: **0600136-03.2020.6.16.0192**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/03/2022**

Processo referência: **0600136-03.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas nº 0600136-03.2020.6.16.0192 que julgou prestadas e desaprovadas as contas do candidato Olavo Luiz da Cruz. Determinou recolhimento, em favor do Tesouro Nacional, do valor de R\$ 480,00 (R\$ 210,00 + R\$ 270,00), na forma do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/19. Determinou, também, que o prestador de contas promova a adequada destinação da quantia de R\$ 2.000,00 que foi transferida indevidamente à conta bancária do partido político e que deve ser recolhida por GRU ao Tesouro Nacional, na forma do art. 50 da Res. TSE nº 23.607/19. (Prestação de Contas, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Olavo Luis da Cruz, candidato ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Maringá/PR, julgadas desaprovadas por que houve o recebimento de recursos de origem não identificada. Nesse sentido, o art. 32, § 1º, VI da Res. TSE nº 23.607/19 prevê que se caracterizam como recursos de origem não identificada aquelas que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução, quais sejam, as contas destinadas à arrecadação de recursos e ao recebimento de repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC. Verificou-se, também, houve o repasse de recursos do FEFC no valor de R\$ 2.000,00 oriundos da conta do candidato a prefeito Carlos Emar Mariucci, porém não foi realizada nenhuma despesa nessa conta, sendo que a destinação das sobras foi realizada de forma equivocada para o partido político (ID 95187363), quando deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional. Contudo, o art. 50 da Res. TSE nº 23.607/19 prevê que "os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas"). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 OLAVO LUIS DA CRUZ VEREADOR (RECORRENTE)	ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
OLAVO LUIS DA CRUZ (RECORRENTE)	ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42977 986	08/06/2022 19:33	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.776

RECURSO ELEITORAL 0600136-03.2020.6.16.0192 – Maringá – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 OLAVO LUIS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - OAB/PR34206

ADVOGADO: ALISSON SILVA ROSA - OAB/PR30184

ADVOGADO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - OAB/PR40455-A

RECORRENTE: OLAVO LUIS DA CRUZ

ADVOGADO: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - OAB/PR34206

ADVOGADO: ALISSON SILVA ROSA - OAB/PR30184

ADVOGADO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - OAB/PR40455-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÕES QUE CORRESPONDENTES A 24% DOS RECURSOS FINANCEIROS E A 77,77% DAS DESPESAS FINANCEIRAS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias de candidato a Vereador, relativas às Eleições 2020, em razão da utilização de recursos de origem não identificada, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do RONI e dos valores não utilizados, provenientes do FEFC.



2 - A ausência de abertura de contas de campanha configura irregularidade grave, uma vez que impede a fiscalização sobre a movimentação financeira dos candidatos, dando ensejo à desaprovação das contas.

3 - As despesas realizadas com recursos que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 - A omissão de receitas e despesas despendidas no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.

5 - Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois o valor total das receitas financeiras não declaradas corresponde a R\$ 480,00, equivalente a 24% dos recursos financeiros arrecadados, e o montante das despesas financeiras não declaradas corresponde a R\$ 210,00, equivalente a 77,77% dos gastos eleitorais financeiros.

6 - Os recursos oriundos do FEFC, que não foram utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.

7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/06/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Olavo Luis da Cruz em face da sentença proferida pelo Juízo de 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Vereador, relativas às Eleições 2020, em razão da utilização de recursos de origem não identificada, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do RONI e do valores não utilizados, provenientes do FEFC. (ID 42923351)

Em suas razões recursais (ID 42923357), o recorrente aduziu que: **a)** efetuou



o pagamento de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) com recursos próprios, sem transitar pela conta bancária de campanha, por ingenuidade, não tendo agido com dolo ou má-fé; **b)** teve uma receita total de R\$ 6.329,28 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) e a omissão apontada representa menos de 10% de toda sua receita de campanha, o que não inviabilizou a análise da prestação de contas; **c)** obteve 167 (cento e sessenta e sete) votos, não foi eleito, não tendo a omissão de receitas prejudicado a competitividade entre os candidatos; **d)** não houve omissão de despesa, pois o valor restou identificado e contabilizado na prestação de contas, tendo ocorrido apenas um erro formal, que não comprometeu a análise das contas e, portanto, não pode ensejar sua desaprovação, e **e)** quanto aos recursos do FEFC, embora não tenham sido recolhidos ao Tesouro Nacional, o montante foi devolvido ao órgão partidário, devendo ser diligenciado para se verificar o destino do valor, pois, caso contrário, será feito um recolhimento em duplicidade.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para aprovação das suas contas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42929404) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.



No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuiitos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral de candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

[...]Consta do parecer conclusivo (ID nº 97666836) que houve o recebimento de recursos de origem não identificada. A prestação de contas indica a realização de despesa no valor de R\$ 270,00 junto a Gráfica Decision e a circularização apontou a despesa de R\$ 210,00 junto a Imprime CV Eireli, sem que qualquer recurso tivesse circulado pela conta de campanha. Intimado o prestador de contas alegou que as despesas foram custeadas com recursos do próprio candidato. Ocorre que os recursos em questão, por não terem passado pela conta de campanha do candidato, caracterizam-se como recursos de origem não identificada. Nesse sentido, o art. 32, § 1º, VI da Res. TSE nº 23.607/19 prevê que se caracterizam como recursos de origem não identificada aquelas que não provenham das contas específicas de que



*tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução, quais sejam, as contas destinadas à arrecadação de recursos e ao recebimento de repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC. E caput do citado artigo 32 determina que “os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)”. [...] Consta do parecer conclusivo, ainda, que houve o repasse de recursos do FEFC no valor de R\$ 2.000,00 oriundos da conta do candidato a prefeito Carlos Emar Mariucci, porém não foi realizada nenhuma despesa nessa conta. Consta, ainda, que a destinação das sobras foi realizada de forma equivocada para o partido político (ID 95187363), quando deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional. Contudo, o art. 50 da Res. TSE nº 23.607/19 prevê que “os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas”. [...] Contudo, é evidente que as irregularidades constatadas nas contas prestadas impedem sua aprovação. É o caso, portanto, de desaprovar as contas, nos termos do art. 74, inc. III Res. TSE nº 23.607/19, visto que não comprovado o recolhimento das sobras de campanha ao Partido 3. — À luz do exposto acima, julgo **prestadas e desaprovadas** as contas do candidato Olavo Luiz da Cruz. Arquive-se a declaração apresentada no registro competente. Determino o recolhimento, em favor do Tesouro Nacional, do valor de R\$ 480,00 (R\$ 210,00 + R\$ 270,00), na forma do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/19. Determino, também, que o prestador de contas promova a adequada destinação da quantia de R\$ 2.000,00 que foi transferida indevidamente à conta bancária do partido político e que deve ser recolhida por GRU ao Tesouro Nacional, na forma do art. 50 da Res. TSE nº 23.607/19. [...] (ID 42923351)*

No relatório preliminar de diligências (ID 42923331), apontaram-se as seguintes irregularidades: a) ausência de extrato das contas destinadas à movimentação de outros recursos; b) ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados; c) recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); d) omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) realizada em favor da empresa IMPRIME CV EIRELI; e) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, e e) dívida de campanha no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), não tendo sido apresentados os documentos descritos no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado para manifestação quanto às irregularidades apontadas, o recorrente sustentou que: **a)** os gastos eleitorais de R\$210,00 (duzentos e dez reais) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) foram pagos com recursos próprios, sem transitar pela conta bancária de campanha; **b)** o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é proveniente de doação recebida do candidato à eleição majoritária; **c)** o valor não utilizado do FEFC foi transferido para o Partido Político, conforme extrato bancário em anexo (ID 4293344); e **d)** não há dívida de campanha, pois pagou a despesa com recurso próprio, sem transitar pela conta bancária.

Ao analisar os documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que não foram juntados aos autos os extratos das contas de campanha destinadas à



movimentação de outros recursos. O extrato bancário apresentado no documento ID 42923304 se refere à conta bancária aberta para movimentação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A propósito da questão da abertura de conta bancária, o artigo 22 da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que:

Art. 8º. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[...]

O objetivo da norma é fiscalizar a arrecadação dos recursos e a realização de gastos pelos candidatos, conferindo transparência às contas eleitorais.

Desse modo, a falta de abertura de qualquer conta bancária obrigatória configura vício grave, uma vez que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, bem como viola expressa determinação legal – artigo 22 da Lei nº 9.504/97 e artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 – não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em exame.



Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO CONTAS. EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA. ABERTURA. CONTAS ESPECÍFICAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

1. *O atraso na entrega da prestação de contas deve ser analisado casuisticamente a fim de se determinar se prejudicou ou inviabilizou o exercício da fiscalização. Precedentes.*
2. *A ausência de abertura de contas de campanha configura irregularidade grave uma vez que impede a fiscalização sobre a movimentação financeira dos candidatos, dando ensejo à desaprovação das contas.*
3. *Configura-se manobra em desacordo com a legislação e que prejudica a fiscalização o candidato que, sem abrir conta bancária própria, contrata gastos eleitorais em nome da campanha e se utiliza da conta da agremiação partidária para seu pagamento.*
4. *Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.*

(Acórdão nº 60021, Relator: Thiago Paiva dos Santos, DJE 03/12/2021)

Observe-se, ainda, que, intimado acerca da omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) realizada em favor da empresa IMPRIME CV EIRELI e da dívida de campanha no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), o recorrente declarou que os referidos gastos eleitorais foram pagos com recursos próprios, sem transitar pela conta bancária de campanha.

O pagamento de despesas eleitorais com recursos próprios, sem o trânsito dos respectivos valores pela conta bancária de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.[\[1\]](#)

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. FALTA DE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparéncia que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.*



2. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. A omissão de despesas é falha grave, pois constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação. (AgRAI 43515, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).

4. O valor dos recursos, ademais, correspondente a 17% do total da campanha, impede a aplicação dos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão nº 60087, Relator: Vitor Roberto Silva, DJE 09/12/2020)

A omissão de receitas financeiras corresponde ao valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), equivalente a 24% do valor total dos recursos financeiros arrecadados pelo recorrente, e a omissão dos gastos eleitorais corresponde ao valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), equivalente a 77,77% das despesas financeiras declaradas na prestação de contas, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovação das contas com ressalvas.

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem essa análise de forma transparente se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes: *a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade* (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Por fim, cabe analisar o pedido de afastamento da determinação de recolhimento dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, em razão do recorrente ter transferido o montante para o órgão partidário, conforme comprovante anexado no documento ID 42923344.

A obrigatoriedade de recolhimento dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional está legalmente prevista no artigo 16-C, §11, da Lei n. 9.504/97:

Art. 16-C.



[...]

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como se pode notar, os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas.

No caso dos autos, o recorrente, por equívoco, transferiu os valores não utilizados do FEFC ao órgão partidário.

Ocorre que, conforme determina o artigo 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores não utilizados do FEFC não constituem sobras de campanha, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Veja-se:

Art. 50.

[...]

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Desse modo, correta a determinação do recolhimento dos recursos não utilizados do FEFC ao Tesouro Nacional.

Há se concluir, assim, que deve ser mantida a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores dos recursos de origem não identificada e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que não foram utilizados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença que julgou DESAPROVADAS as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e dos valores não utilizados, provenientes do FEFC.

RODRIGO DO AMARAL



Relator

[1] Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: [...] VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600136-03.2020.6.16.0192 - Maringá - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTES:
ELEICAO 2020 OLAVO LUIS DA CRUZ VEREADOR, OLAVO LUIS DA CRUZ - Advogados dos
RECORRENTES: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR34206, ALISSON SILVA ROSA -
PR30184, MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR40455-A - RECORRIDO:
JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral,
Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.06.2022.

